



Homologado em 9/5/2013, DODF nº 95, de 10/5/2013, p. 5. Portaria nº 133, de 10/5/2013, DODF nº 97, de 14/5/2013, p. 6.

PARECER Nº 68/2013-CEDF

Processo nº 080.007400/2012

Interessado: Conselho de Educação do Distrito Federal

Adverte o Instituto São José, por certificar, de forma irregular, como concluinte da educação básica, ou seja, antes da conclusão do ensino médio, a aluna M.H.C., infringindo a legislação vigente e dá outras providências.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo, de interesse do Conselho de Educação do Distrito Federal, autuado em 8 de outubro de 2012, trata de irregularidade na certificação de conclusão da educação básica da estudante M.H.C., de 17 anos, ainda cursando o ensino médio, pelo Instituto São José, situado na Quadra 4, Área Especial 1, Sobradinho-Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, situada na Rua Calcedônia, nº 282, Prado, Belo Horizonte-Minas Gerais.

O Instituto São José está recredenciado pelo prazo de cinco anos, a partir de 26 de agosto de 2008, pela Portaria nº 210/SEDF, de 23 de setembro de 2008, para a oferta de educação infantil: creche, para crianças de 2 a 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 a 5 anos de idade; ensino fundamental e ensino médio.

No dia 3 de outubro de 2012, diante da aprovação da estudante M.H.C. na 3ª chamada do 2º vestibular da Universidade de Brasília-UnB, à fl. 17, realizado no meio do ano letivo da educação básica, a direção do Instituto São José, frente à necessidade de efetivação de matrícula na universidade, em reunião de Conselho de Classe, deliberou pela certificação de conclusão dos estudos da referida estudante, conforme ata, constante à fl. 32.

Na mesma data, a direção expediu declaração de conclusão do ensino médio, registrando "que o certificado de conclusão do curso será expedido em 120 dias conforme Portaria 226 de 14/10/2008 SEDF" (sic) (fl. 2).

Também, no mesmo dia, 3 de outubro de 2012, a estudante impetrou ação judicial, "Mandado de Segurança com pedido de URGENTE concessão de medida liminar", na Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em desfavor do Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, visando que a Justiça determinasse a este Conselho de Educação a homologação da declaração de conclusão de estudos de nível médio da estudante M.H.C., expedida pelo Instituto São José, a fim de viabilizar o registro da matrícula na UnB (fls. 5 a 18).





2

Consta, à fl. 4 do processo em exame, Mandado de Notificação Judicial, expedido em 3 de outubro do ano passado, no qual a justiça determina que o Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal "[...] efetue a homologação da declaração de conclusão de ensino médio da autora", no caso, da estudante M.H.C., e que, no prazo legal, prestasse informações à Justiça sobre o fato.

Em 8 de outubro de 2012, este CEDF enviou expediente à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, para providências cabíveis, tendo em vista suas competências regimentais, visando à publicação no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, da conclusão dos estudos da estudante M.H.C., por força de decisão judicial, o que ocorreu no DODF nº 206, de 10 de outubro de 2012 (fls. 20 e 23).

Em 9 de outubro de 2012, este Conselho de Educação enviou à Quinta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal o Ofício nº 63/2012 - CEDF, às fls. 25 a 28, esclarecendo que todo o processo de certificação de conclusão dos estudos de nível médio da estudante M.H.C. contrariava a legislação educacional e normas vigentes, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e o artigo 151, da Resolução nº 1/2009-CEDF, em vigor à época, bem como registrou que não era de competência deste órgão colegiado o ato de homologação de certificação de ensino médio.

Diante do fato consumado, ou seja, da certificação irregular ocorrida, em 9 de outubro de 2012, a presidência deste Colegiado enviou correspondência à direção do Instituto São José, solicitando justificativa quanto ao procedimento de certificação de ensino médio, em desacordo com a legislação vigente. Este CEDF solicitou, ainda, cópia da ficha de matrícula da aluna, cópia da ata de conselho de classe, documentos que habilitam a diretora, Ir. Ana Fernandes, e a Secretária, Ir Luzia Aparecida de Oliveira, além da cópia do estatuto da mantenedora da instituição educacional (fl. 29).

Em 22 de outubro de 2012, por meio do ofício nº 07/2012 – ISJ, a instituição apresenta resposta com os documentos solicitados (fls. 30 a 49). As réplicas apresentadas, contudo, não esgotavam o assunto, o que fez este CEDF enviar, em 26 de outubro de 2012, novo expediente, à fl. 51, solicitando ao Instituto São José resposta objetiva sobre o motivo de a direção daquela instituição educacional decidir certificar a estudante M.H.C. à revelia do artigo 151, da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época. Em Ofício nº 08/2012 – ISJ, de 31 de outubro de 2012, à fl. 52, a Diretora Ana Fernandes declara ter interpretado a lei de forma simples e errônea.

Ainda, em 25 de outubro de 2012, este CEDF enviou o Ofício nº 71/2012-CEDF à mantenedora do Instituto São José, do qual se transcreve: "[...] solicitamos pronunciamento dessa mantenedora quanto ao procedimento de certificação de ensino médio da aluna [...], em desacordo com a legislação vigente [...]" (fl. 53).

Sem obter resposta da mantenedora do Instituto São José, em 20 de novembro de 2012, por meio do Ofício nº 89/2012-CEDF, à fl. 54, este Conselho de Educação, mais uma vez,

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

solicitou que a Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade se posicionasse, nos termos do artigo 180, da Resolução nº 1/2012-CEDF, transcrito, a seguir:

Art. 180. É de responsabilidade das mantenedoras acompanhar, orientar e avaliar as atividades técnico-pedagógicas de suas unidades educacionais, em consonância com os documentos organizacionais aprovados e com a legislação vigente.

Em 22 de novembro de 2012, por meio de ofício sem número, à fl. 56, a diretora da mantenedora do Instituto São José respondeu o Ofício nº 89/2012-CEDF, conforme transcrito:

2. Informo, ainda que deleguei a Irmã Ana Fernandes, diretora da referida escola, poderes para resolver tal situação junto a esse egrégio Conselho, conforme atribuições que me confere o artigo 43, Inciso VII do Estatuto da Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, nos termos da ata de nomeação em anexo.

Registra-se que o citado artigo 43, do estatuto da mantenedora do Instituto São José, refere-se à competência da diretora da entidade para nomear as diretoras das instituições educacionais.

II – ANÁLISE – O Conselho de Educação do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 171, de 7 de março de 1962, da então prefeitura do Distrito Federal, reestruturado pela Lei nº 4.751, de 7 de fevereiro de 2012, observado o dispositivo do artigo 244 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tem a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

O cotidiano escolar apresenta muitas situações-problema para as quais o gestor escolar precisa apresentar soluções. Embora a instituição educacional seja autônoma, **não é soberana** para tomar decisões, ao arrepio da lei, como ocorreu no caso sob comento.

O artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, com a redação dada pelo artigo 22 da Resolução nº 1/2010-CEDF, dispunha, à época, sobre o instituto do avanço de estudos, *in verbis*:

Art. 151. As instituições educacionais podem adotar avanço para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, desde que previsto em seu regimento escolar, respeitados os requisitos:

I – atendimento às diretrizes curriculares nacionais;

II – estar matriculado, por um período mínimo de um semestre letivo, na instituição educacional que promove o aluno para a série subsequente por meio de avanço de estudos; (**Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF**)

III – indicação por um professor da turma do estudante; (Redação dada pela Resolução $n^{\rm o}$ 1/2010-CEDF)

IV – aprovação da indicação pelo Conselho de Classe; (Redação dada pela Resolução n^o 1/2010-CEDF)

V – verificação da aprendizagem; (Incluído pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

VI – apreciação pelo Conselho de Classe dos resultados obtidos na verificação de aprendizagem, cujas decisões devem ser registradas em ata. (**Incluído pela Resolução nº** 1/2010-CEDF)





4

§1°. O avanço de estudos para alunos que estiverem cursando a 3ª série do ensino médio, somente poderá ocorrer obedecida a legislação vigente e ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, após o cumprimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos dias letivos previstos no calendário escolar da instituição educacional. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF)

A referida resolução estava em conformidade com a legislação educacional vigente, em acordo com a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que ratifica os princípios constitucionais destinados à educação nacional e que prevê, em seus artigos 24 e 35, duas condições indissociáveis para a conclusão do ensino médio, a saber: a duração mínima do curso de 3 anos e o cumprimento de, no mínimo, 2400 horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (grifo nosso)

[...]

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

[...]

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
[...]

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:...(grifo nosso)

Destaca-se que a alínea c do inciso V do artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB instituiu o avanço de estudos para atendimento aos alunos que demonstram competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em que estejam matriculados, mediante avaliação contínua e cumulativa do aluno no processo de ensino e de aprendizagem, assim como estava previsto do artigo 151 da Resolução nº 1/2012-CEDF, mencionado anteriormente.

Relativamente ao parágrafo 2º do artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época: "§ 2º. Casos excepcionais deverão ser submetidos à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal, para deliberação.", redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF. Ressalta-se que são considerados casos excepcionais os alunos que apresentam características especiais como altas habilidades e superdotação, devidamente comprovados, único caso possível para o aligeiramento, inclusive, do 3º ano do ensino médio, assuntos estes já tratados pelo Conselho Nacional de Educação, bem como por este Conselho, por meio dos Pareceres: Parecer nº 310/2010-CEDF, Parecer nº 81/2011-CEDF e Parecer nº 116/2011-CEDF.

Ao aluno superdotado, com altas habilidades, devidamente diagnosticado por profissional da área, é previsto tratamento especial, em acordo com a legislação e normas de





5

ensino vigentes, para o qual o sistema educacional pode promover um currículo funcional e dispor de processo avaliativo e de acompanhamento, com vistas, se for o caso, à aceleração de estudos.

Episódio educacional considerado notável, porém estanque e pontual, como a aprovação em vestibular, não tem respaldo legal para a promoção de alunos ao nível superior antes da conclusão da educação básica.

Dessa forma, quando o Instituto São José decidiu interromper os estudos e certificar, de forma soberana, a estudante em questão, no ano passado, além da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96, infringiu também o artigo 151 da Resolução nº 1/2009-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2010-CEDF, vigente à época.

Registra-se que tampouco houve formalização de processo referente à situação da estudante M.H.C. neste Conselho de Educação, para fins de análise e deliberação, de acordo com o que determina a legislação educacional vigente, à época.

A instituição educacional, ao decidir unilateralmente por expedir a declaração de conclusão, possibilitou que a estudante, no mesmo dia, procurasse a Justiça, a qual, por conseguinte, ao conceder liminar, teve o entendimento de que a parte autora apenas "vem requerer o seu direito de cumprir a exigência legal prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96 – LDB, de atender ao requisito de legalidade formal de conclusão de ensino médio." (fl. 7).

Não se pode discordar da decisão da Justiça ao garantir o registro da matrícula da aluna na UnB, pois é compreensível que o Juiz faça a seguinte indagação ao Sistema Educacional: por que uma aluna com a declaração de conclusão dos estudos de nível médio, expedido por instituição educacional que exerce atividades de forma legal, está impedida de se matricular no ensino superior?

De fato, é garantido ao concluinte dessa etapa de ensino o acesso ao nível superior, se aprovado em exame vestibular, sendo este um direito líquido e certo, previsto na LDB. Contudo, como esta é uma situação que teve sua origem em uma interpretação simples e errônea da lei, como afirmou a direção do Instituto São José, embora a ninguém seja dado o direito de desconhecer a lei, tampouco a um gestor escolar de ignorar a legislação educacional, a direção da instituição educacional deu margem a uma série de equívocos.

Ao defender-se, o Instituto São José justificou a expedição da declaração de conclusão da aluna M.H.C., após aprovação no vestibular, conforme se segue: "A aluna estudou nesta instituição desde 2005 e sempre apresentou ótimo desempenho escolar, conforme históricos em anexo." (fl. 30). Questiona-se, então, o motivo de não ter sido sugerido pela instituição educacional o encaminhamento da estudante à avaliação de especialista, a fim de diagnosticar a superdotação ou altas habilidades.

A justificativa apresentada perde plausibilidade tendo em vista a existência de uma variedade de estudantes com ótimo desempenho escolar no Distrito Federal, todavia a legislação





6

não prevê este requisito como suficiente para o avanço de estudos, nem no ensino médio e, muito menos, ao nível superior.

A Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, por meio dos artigos transcritos a seguir, prevê punições às instituições educacionais que cometem irregularidades.

Art. 110. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou recredenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

Art. 182. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

A direção do Instituto São José ao desrespeitar a legislação estabelecida para o Sistema de Ensino do Distrito Federal expõe a instituição educacional a riscos, o que pode comprometer a vida escolar dos alunos, dentre outros prejuízos.

Constata-se, na análise dos documentos acostados ao processo, descritos no histórico deste parecer, que divulgada a aprovação da estudante em processo seletivo na UnB, ocorreram na mesma data, 3 de outubro de 2012, uma reunião do Conselho de Classe, uma ação judicial e, a consequente, decisão judicial. Tal aligeiramento de estudos coloca em risco a vida escolar da aluna, uma vez que os objetivos previstos para o ensino médio, pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, não se completam com a simples aprovação numa prova de vestibular.

Consta, à fl. 48, do presente processo, o histórico escolar da estudante M.H.C., com 200 dias letivos e 1320 horas cursadas, na 3ª série do ensino médio, até o dia 3 de outubro de 2012. Contudo, até aquela data do ano letivo, conforme calendário escolar do ano letivo de 2012, constante à fl. 46, a estudante cursou, na verdade, 158 dias letivos, o que equivale a 1042,8 horas, comprovando-se, assim, erro nos registros escolares da aluna.

O citado histórico escolar só poderia ser expedido, da forma como fez o Instituto São José, se a estudante tivesse concluído o ensino médio com o benefício do instituto de avanço de estudos, na forma legal, ou seja, como um **processo pedagógico**, constituído por fases, com destaque para atividades de ensino e avaliação com os conteúdos ainda não cursados previstos até o final da etapa de ensino médio, como forma de compensação dos dias letivos e horas aulas previstas até o final do ano letivo e ainda com laudos de profissionais especializados.

Neste caso, o que fez a escola foi interromper abruptamente os estudos de ensino médio da aluna, não caracterizando a avanço de estudos, devendo o histórico escolar ser retificado e observar que a aluna foi aprovada, em caráter excepcional, em 3 de outubro de 2012, **com a carga horária e dias letivos realmente cursados**, retromencionados, e que a estudante

FF COR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



7

concluiu o ensino médio, por força de decisão judicial, com fulcro no processo nº 2012.01.1.154858-0, protocolado na Quinta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) ADVERTIR o Instituto São José, situado na Quadra 4, Área Especial 1, Sobradinho-Distrito Federal, mantido pela Congregação das Irmãs Auxiliares de Nossa Senhora da Piedade, situada na Rua Calcedônia, nº 282, Prado, Belo Horizonte-Minas Gerais, por certificar, de forma irregular, como concluinte da educação básica, ou seja, antes da conclusão do ensino médio, a aluna M.H.C., infringindo a legislação vigente;
- b) determinar que o presente parecer seja anexado ao processo que trata de solicitação de recredenciamento do Instituto São José;
- c) solicitar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF que, após a homologação do presente parecer, faça inspeção in loco no Instituto São José para verificar se a certificação de alunos concluintes do ensino médio, nos últimos três anos, ocorreram com regularidade;
- d) determinar ao Instituto São José que, no prazo de 30 dias, a contar da data de homologação do presente parecer, faça as correções nos registros escolares da aluna M.H.C., observando o disposto na análise do presente parecer e apresente cópias dos documentos, após correção, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplay/SEDF, e esta, ao CEDF;
- e) solicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que envie cópia do inteiro teor do presente parecer ao Instituto São José, à mantenedora da citada instituição educacional, e à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal – PROEDUC/MPDFT.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 16 de abril de 2013.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/4/2013

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Vice- Presidente no exercício da presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal